



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em, 03/02/2020  
1º SECRETÁRIO

Ofício nº 501/2019  
Ref. GS/SEGG nº 89/2019

Aracaju, 23 de dezembro de 2019

*Projeto de Lei Complementar nº 01/2020*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 84 /2019, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que “*Institui a Indenização por Flexibilização Voluntária – IFV, do repouso remunerado do militar estadual, e dá outras providências.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

*Manoel Pinto Dantas Neto*  
*Superintendente Especial de Atos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

# MENSAGEM Nº 84/2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Nº 01/2020

**Ementa:** Institui a Indenização por Flexibilização Voluntária – IFV, do repouso remunerado do militar estadual, e dá providências correlatas.

Conforme preceitos legais e princípios consagrados na Constituição Estadual, que mantêm perfeita sintonia com o disposto na Constituição Federal, dos quais resulta a imperiosa participação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo deste Estado, tendo por



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 84/2019

PLÉ no 01/2020  
2

objetivo a consecução de medidas que aprimorem os serviços prestados através dos Órgãos que integram a Administração Pública Estadual, tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, submetendo à apreciação e deliberação dessa Colenda Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que *“Institui a Indenização por Flexibilização Voluntária – IFV, do repouso remunerado do militar estadual, e dá providências correlatas”*.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, incisos III e IV, todos da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Proposta Legislativa em apreço está, também, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, naquilo que se refere à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-lo, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Por fim, a matéria é reservada a lei complementar nos exatos termos do art. 60, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 84/2019

Tecidas essas considerações iniciais, impende destacar que, mediante a apresentação da Proposta Legislativa em apreço, pretende o Poder Executivo Estadual uniformizar a legislação estadual.

Conforme é de notório conhecimento, com o encaminhamento de Projeto de Lei propondo a extinção da Retribuição Financeira Transitória por Exercício Eventual de Atividade de Plantão – RETAE e a instituição da Indenização por Flexibilização Voluntária - IFV do repouso remunerado, no âmbito da carreira policial civil, é de boa técnica legislativa a uniformização da legislação estadual, com as adequações necessárias para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

Por conseguinte, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

# MENSAGEM Nº 84/2019

Saudações democráticas!

Aracaju, 23 de dezembro - de 2019.

*BELIVALDO CHAGAS SILVA*  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2020**  
**DE DE DE 2019**

Institui a Indenização por Flexibilização Voluntária – IFV, do repouso remunerado do militar estadual e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituída indenização, de caráter temporário, emergencial e excepcional, a ser concedida ao militar estadual que, voluntariamente, deixar de gozar do repouso remunerado da sua jornada de trabalho, para participar de atividades relevantes, complexas, emergenciais ou de caráter excepcional que exijam mobilização da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

**Parágrafo único.** Os critérios, condições e quantitativos necessários ao recebimento da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado de que trata esta Lei Complementar serão definidos por Decreto do Poder Executivo, observados os pressupostos previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 2º** A indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado será calculada com base na quantidade de horas de repouso disponibilizadas ao serviço, de acordo com o cargo ocupado pelo militar estadual, no parâmetro estabelecido no Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** A percepção da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado observará os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impessoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público, atendidos os seguintes pressupostos:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020**  
**DE DE DE 2019**

I – não poderá ser escalado para o serviço voluntário do repouso remunerado o militar estadual que se encontre em gozo de período de férias, usufruindo afastamentos legais ou em razão de licenças a qualquer título;

II – não poderá ser escalado para o serviço voluntário do repouso remunerado o militar estadual da Carreira de Oficial de Polícia Militar e Bombeiro Militar ocupante dos cargos de Comandante Geral das respectivas Corporações Militares;

III – o serviço voluntário do repouso remunerado terá período de até 08 (oito) horas, por conveniência e necessidade da Administração;

IV – o regime de flexibilização voluntária do repouso remunerado está limitado à prestação do serviço, e consequente indenização, a 10 (dez) convocações dentro do mês.

V – o Comandante Geral da respectiva Corporação Militar Estadual publicará a escala com os militares que, voluntariamente, indicaram seus nomes para a flexibilização do repouso remunerado e o respectivo quantitativo de horas;

VI – o militar estadual que constar da escala de serviço voluntário publicada pelo Comandante Geral da respectiva Corporação Militar Estadual deverá cumpri-la em sua integralidade;

VII – A ausência injustificada do militar estadual no cumprimento da escala prevista no inciso VI deste artigo, importará na carência de 06 (seis) meses para nova indicação voluntária do seu nome para a flexibilização do repouso remunerado.

**Art. 4º** O Secretário de Estado da Segurança Pública deve encaminhar para homologação do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE, os gastos trimestrais referentes à indenização por flexibilização voluntária



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 | 2020**  
**DE DE DE 2019**

do repouso remunerado prevista no art. 1º desta Lei Complementar.

**Art. 5º** A indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado não será incorporada ao subsídio do militar estadual, não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens e não integrará o cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

**Art. 6º** Fica extinta a Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual de Atividade de Plantão – RETAE, instituída pela Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016.

**Art. 7º** Excepcionalmente, quando não houver militares estaduais voluntários em número suficiente para a integralização de escala de serviço, o Comandante Geral da respectiva Corporação Militar Estadual deverá proceder à convocação mediante ordem de serviço de caráter peremptório, em atendimento ao interesse público e observando critérios técnicos e objetivos.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso V do art. 3º e o art. 5º da Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016.

Aracaju, de de 2019; 198º da Independência e 131º da República.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2020**  
**DE DE DE 2019****ANEXO ÚNICO**

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>VALOR DE REFERÊNCIA PARA CADA 8 HORAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DE REPOUSO REMUNERADO EM R\$</b>
Oficial Superior	600,00
Oficial Intermediário	400,00
Oficial Subalterno	350,00
Subtenentes e Sargentos	250,00
Cabos e Soldados	200,00